ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000348-43.2014.815.0031.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Alagoa Grande.
PROCURADOR: Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB 3307).
APELADO: Ricardo de Figueiredo Guilherme.
ADVOGADO: José Luís Menêses de Queiroz (OAB/PB 10598).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.** PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FICHAS FINANCEIRAS MANUSCRITAS. PROVA INIDÔNEA. SALÁRIOS RETIDOS. ERRO MATERIAL QUANTO AO ANO DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 494, I, DO CPC/15. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO EM ABRIL DE 2009. DIREIRO À GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL. FÉRIAS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO. INDENIZAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS CARACTERIZADOS SOMENTE APÓS O PERÍODO AQUISITIVO DE DOZE MESES. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. É ônus da Fazenda Pública provar o pagamento da remuneração requerida judicialmente pelo servidor público que logrou demonstrar o vínculo jurídico-administrativo no período.

2. “A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012670320148150461, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-02-2016)

3. O erro material existente na Sentença é passível correção de ofício, inclusive, na fase recursal.

4. Ocorrendo a nomeação do servidor público quando já decorridos alguns meses do ano de referência para o recebimento do décimo terceiro salário, é cabível o recebimento apenas proporcional da rubrica.

5. O servidor faz jus à indenização pelas férias não gozadas nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido.

6. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0000348-43.2014.815.0031**, em que figuram como partes Município de Alagoa Grande e Ricardo de Figueiredo Guilherme.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em corrigir, de ofício, o erro material constatado na condenação ao pagamento dos salários retidos de maio a setembro de 2009, para constar 2012 como ano de referência, e, conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, dar-lhes parcial provimento.**

VOTO.

O **Município de Alagoa Grande** interpôs Apelação contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca daquele Município, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Ricardo de Figueiredo Guilherme**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento dos salários de maio a setembro de 2009, das férias, acrescidas do terço constitucional, de 2009 a 2012 e dos Décimos Terceiros Salários de 2009 a 2012, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do inadimplemento, e de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, condenando-o ainda ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 79/85, alegou que a ficha financeira que comprova o pagamento das verbas concedidas na Sentença, por ser documento público, goza da presunção de veracidade, requerendo, em razão disso, o provimento do Apelo para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 88/90, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que a ficha financeira não serve para comprovar o pagamento de parcelas remuneratórias.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o relatório.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

O Autor/Apelado ajuizou a presente Ação alegando que, no período compreendido entre 1º de abril de 2009 e 1º de outubro de 2012, exerceu o cargo comissionado de Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária no Município de Alagoa Grande, f. 10/19 e 63/64, não recebendo os adicionais de insalubridade, os décimos terceiros salários, as férias acrescidas dos terços constitucionais e a remuneração dos meses de maio a setembro de 2012.

O Juízo, ao prolatar a Sentença, indeferiu o pedido relativo aos adicionais de insalubridade, acolhendo, todavia, os demais pleitos, para condenar o Ente Federado a pagar os décimos terceiros salários, as férias, os terços constitucionais e os vencimentos de maio a setembro de 2009.

Quanto à condenação ao adimplemento dos salários retidos de 2009, vislumbra-se a ocorrência de erro material no *Decisum* quanto ao ano de referência, porquanto a pendência salarial alegada na Exordial e reconhecida pelo próprio Juízo refere-se ao ano de 2012, cabendo a sua correção de ofício, nos termos do art. 494, I,

do CPC/15[1], inclusive, nesta fase recursal[2].

Os Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça firmaram o entendimento de que, em demandas ajuizadas por servidor público objetivando a quitação de verbas inadimplidas, demonstrado o vínculo jurídico e os requisitos para a percepção de cada rubrica, cabe à Fazenda Pública provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito autoral[3], de acordo com o art. 373, II, do CPC/15[4].

O Réu/Apelante alega que a ficha financeira colacionada aos autos, f. 38/43v, é suficiente para demonstrar o pagamento das rubricas, no entanto, trata-se de meros lançamentos manuscritos nos assentamentos do servidor, revelando-se inidônea por estar desacompanhada de outros documentos que confirmem as informações nela consignadas[5].

A ausência de prova do pagamento dos salários retidos de maio a setembro

---

1 Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

2 APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EM SEGUNDO GRAU.POSSIBILIDADE.RECURSO DO AUTOR. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇAS ABUSIVAS. RESP. Nº 1.251.331/RS. RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. NÃO PREVISÃO.TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA QUANDO CARACTERIZADO O INÍCIO DE RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES. 1. Consoante preconiza o art. 463 , I , do Código de Processo Civil , o erro material é passível de ser sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, porquanto constitui equívoco sem conteúdo decisório propriamente dito, isto é, incapaz de alterar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. […]. (TJDF - APC 20120110925152 - Orgão Julgador1ª Turma Cível - Publicação no DJE : 04/05/2015 - Julgamento23 de Abril de 2015 – Relator SIMONE LUCINDO)

3 ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ação de COBRANÇA. exercício de cargo em comissão. SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO AMPLO. PLEITO. PERCEPÇÃO de férias e respectivo terço constitucional. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. ANÁLISE CONJUNTA AO REEXAME NECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS PELA EDILIDADE QUANTO A FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, I e II, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE GOZO OU REQUERIMENTO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. Desprovimento DOS RECURSOS. 1. No caso, verifica-se que a servidora faz jus ao pagamento das férias e respectivo terço, porquanto comprovou o exercício do cargo em comissão pelo período pleiteado, sendo desnecessária a demonstração do gozo ou requerimento administrativo. 2. Por outro lado, a Administração Municipal não fez prova do pagamento ou de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Aplicação do art. 373, I e II, do CPC/2015. Desprovimento dos recursos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000210220158150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 13-12-2016)

4 Art. 373. O ônus da prova incumbe: […]; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

5 APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS - INTUITO DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL ENTRE AS PARTES - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PROVA INSUFICIENTE - PRECEDENTES DO TJPB - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS CÁLCULOS EFETUADOS - JULGAMENTO CITRA PETITA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - "A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor." (TJPB; APL 0000199-28.2013.815.0081; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/02/2016; Pág. 17. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012670320148150461, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-02-2016)

de 2012 e os décimos terceiros salários de 2009 a 2012 ocasiona, por si só, o direito ao seu recebimento.

A condenação ao pagamento da gratificação natalina de 2009, todavia, não deve ser adimplida integralmente, uma vez que o ingresso do Promovente ocorreu somente em abril do referido ano, pelo que faz jus apenas a nove doze avos da rubrica.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o agente público faz jus à indenização pelas férias não gozadas nos casos em que a relação funcional é rompida, já que não resta oportunidade para a fruição do benefício[6].

Quanto ao terço constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que esse direito é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o adimplemento do acréscimo independentemente do seu exercício[7].

O Demandante, conforme mencionado, foi admitido em abril de 2009, somente adquirindo o direito às férias a partir de abril de 2010, cabendo-lhe a indenização de férias e o terço constitucional a partir desse período, cuja quitação também não foi comprovada pelo Réu.

Posto isso, **corrijo, de ofício, o erro material constatado na condenação ao pagamento dos salários retidos de maio a setembro de 2009, para constar 2012 como ano de referência, e, conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, dou-lhes parcial provimento, para condenar o Município apelante ao pagamento de nove doze avos do décimo terceiro salário de 2009, bem como para excluir a condenação ao pagamento da indenização de férias, acrescida do**

---

6 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EM DOBRO COM BASE NO ART. 137 DA CLT. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES QUE O SERVIDOR DEIXOU DE AUFERIR À ÉPOCA, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. […]. O direito de férias do trabalhador tem alicerce constitucionalmente fincado nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Assim, não usufruídas no período legalmente previsto, em face do interesse público, exsurge o direito do servidor à "indenização pelas férias não gozadas", independentemente de previsão legal, em razão da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. […]. (RMS 31.157/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

7 DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33)

terço constitucional, de 2009, aplicando, em razão da modificação da Sentença, a sucumbência recíproca, devendo o Autor pagar 30% das custas processuais, diante da isenção do Município réu, e ambas as partes pagarem os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, incluindo a verba honorária da fase recursal (art. 85, §11, do CPC/15[8]), na proporção de 30% ao advogado do Promovido e 70% ao advogado do Promovente, com a ressalva da condição suspensiva de exigibilidade em favor dele, Promovente, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

8 Art. 85. […]. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.